



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901277/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.410 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente CONJUNTO INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DESCABIMENTO.

Comprovada, em sede recursal, a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 de R\$ 52.519,32 e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomps) abaixo listadas, por intermédio das quais o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em 2004, no montante original de R\$ 41.053,13 na data de transmissão.

37821.00884.030407.1.7.02-0480	08736.27043.220605.1.3.02-5327
37191.56519,281005.1.3.02-3596	19259.09287.260606.1.3.02-4779
31051.52618.280406.1.3.02-8727	34374.00181.300305.1.3.02-2565
03515.74290.250705.1.3.02-2562	28735.79283.281105.1.3.02-1401
36187.34299.300106.1.3.02-3004	42798.18968.310706.1.3.02-2631
34906.23385.280405.1.3.02-2820	09986.59629.290805.1.3.02-8456
03942.60812.221205,1,3,02-7098	19578.27036.230206.1.7.02-2401
11119.10681.300806.1.3.02-8782	34972.62198.270505.1.3.02-9404
25410.73704.290905.1.3.02-7649	33051.43943.310506,1.3.02-5792
41880.53988.300306.1.3.02-0160	

2. O despacho decisório às fls. 79 a 84 decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas.

2.1. Segundo consta, o contribuinte declarou que o crédito de saldo negativo pretendido era composto por Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 84.361,75, o qual foi validado parcialmente no montante de R\$ 6.180,91. Como o IRPJ devido apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi de R\$ 43.308,62, a dedução do IRRF validado não gerou saldo negativo, mas saldo de imposto a pagar (= R\$ 43.308,62 - R\$ 6.180,91).

(...)

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
61.472.676/0001-72	6800	6.180,91
Total		6.180,91

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.701.190/0001-04	6800	13.985,22	0,00	13.985,22	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	2.179,69	0,00	2.179,69	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	48.021,56	0,00	48.021,56	Retenção na fonte não comprovada
61.230.165/0001-44	3426	999,47	0,00	999,47	Retenção na fonte não comprovada
61.230.165/0001-44	6800	12.994,90	0,00	12.994,90	Retenção na fonte não comprovada
Total		78.180,84	0,00	78.180,84	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 6.180,91

Cientificado da decisão em 15/06/2010 conforme fl. 85, em 15/07/2010 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 86 a 92, instruída com os documentos às fls. 93 a 114, onde traz as seguintes alegações :

3.1. Tempestividade da manifestação;

3.2. Preliminar de nulidade em função de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Isto porque a decisão não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, os motivos que serviram de base. Constatam como fundamento legal para o indeferimento do pleito o art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), o art. 6º, §1º, inciso II, e art. 74 da Lei nº .9430, de 1996, e o art. 4º

da IN RFB nº 900, de 2008, sendo impossível do cotejo deste verificar concretamente as razões que levaram à validação parcial do IRRF. A fundamentação é genérica, não trazendo no corpo do seu texto a clareza quanto à descrição do fato que a motiva. A motivação sequer existe;

3.3. Não ocorrência do prazo prescricional - o art. 168 do CTN prescreve que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de cinco anos. Como o pagamento em questão foi realizado ao longo do ano 2004, seu pedido de compensação somente estaria prescrito em 2009, sendo que as Dcomps foram transmitidas entre 2005 e 2007;

3.4. No ano-calendário 2004 teve diversas aplicações financeiras de renda fixa, que resultaram em retenção de imposto no valor de R\$ 84.361,75, devidamente declarados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme extratos bancários em anexo. Assim, demonstradas as retenções pela documentação anexa, é devido validar todos os valores declarados, que, deduzidos do imposto devido apurado, geram o saldo negativo pleiteado;

3.5. Os extratos e informes de aplicações anexados provam os saldo aplicados e brutos, com os correspondentes rendimentos, apropriados pelo regime de competência. O IRRF também é apropriado pelo regime de competência;

3.6. Pugna pela produção de provas pelos meios permitidos, especialmente, a juntada de documentos e a realização, se necessário, de laudo pericial técnico.

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC em 19/12/2018, conforme acórdão n. **11-61.443** (e-fls. 123).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fls. 134, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Diz que a instância *a quo* “...reconheceu a título de retenções na fonte em aplicações financeiras, além dos R\$6,180,91 já dispostos no despacho decisório, o montante de R\$ 69,971,92” e que “Todavia, injustificadamente deixou-se de reconhecer retenção indicada de forma específica e detalhada em um desses comprovantes.”

Relata que “...no que se refere ao investimento ‘PRAZO FIXO’ junto ao Banco Sudameris Brasil S/A, a decisão recorrida, sem qualquer justificativa, entendeu por admitir apenas uma retenção do valor de R\$999,47 - ao invés dos R\$20.674,57 expressamente indicados no documento.”

Sustenta que o comprovante de rendimentos “... atendia a todos os requisitos dispostos pela IN SRF 490/2005, indicando expressamente: a razão e o CNPJ da Fonte Pagadora; a razão e o CNPJ da beneficiária; o tipo de investimento; **o valor dos rendimentos; e o valor do respectivo IRRF.**”

Aduz que “...não faz sentido deixar de reconhecer dada parcela de retenção quando as demais retenções que constam do mesmo comprovante, ou seja, que cumpriram idênticos requisitos, foram totalmente reconhecidas!!!”

Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$20.674,57 a título de IRRF e, por consequência, a homologação dos PER/DCOMPs.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia remanescente dos autos diz respeito unicamente à comprovação da certeza e liquidez da retenção de IRRF de R\$ 20.674,57, utilizada na composição de saldo negativo de IRPJ e da qual foi reconhecida a apenas a parcela de R\$ 999,47 pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Sobre a matéria, o acórdão recorrido assim se pronunciou (destaques deste relator):

16. Com base nos valores presentes nos documentos trazidos pelo contribuinte e nas Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras, elaborou-se o demonstrativo abaixo, que indica a comprovação de R\$ 69.971,92 dos R\$ 78.180,84 declarados.

DCOMP			DIRF				DOC	IRRF DECLARADO EM DCOMP CONSIDERADO COMPROVADO NESTE VOTO
FONTE PAGADORA CNPJ	CÓD REC	IRRF	CNPJ	NOME	CÓD REC	IRRF	CONTRIBUINTE IRRF	
60.701.190/0001-04	6800	13.985,22	60.701.190/0001-04	Pactual H Y FIFI (Itaú)	6800	13.008,97	13.008,97	13.008,97
	3426	2.179,69		BCN FIF EMP (Bradesco)	6800	1.297,48	1.297,48	1.297,48
60.746.948/0001-12	6800	48.021,56	60.746.948/0001-12	Bradesco Fundo Aplic em Quotas	6800	12.212,14	12.212,14	41.916,98
				Bradesco FIF	6800	29.704,84	29.704,84	
61.230.165/0001-44	3426	999,47	60.942.638/0001-73	Banco Sudameris	3426	20.674,67	20.674,57	999,47
	6800	12.994,90	61.230.165/0001-44	Sudameris FI Multim Check Agressivo	6800	12.749,02	12.749,02	12.749,02
TOTAL		78.180,84						69.971,92

17. Uma vez que o despacho decisório já havia validado o IRRF relativo à fonte pagadora 61.472.676/0001-72, no valor de R\$ 6.180,91, o valor total do IRRF considerado comprovado passa a ser de R\$ 76.152,83 (= R\$ 69.971,92 + R\$ 6.180,91). Deduzindo-se tal montante do imposto devido apurado na DIPJ, no valor de R\$ 43.308,62, obtém-se um saldo negativo líquido e certo e, pois, passível de ser utilizado em compensação, no importe de R\$ 32.844,21 (= R\$ 43.308,62 - R\$ 76.152,83).

(...)

Como se observa do trecho destacado, confirma-se a informação do Recorrente, no sentido de que, dos R\$ 20.674,57 de retenção suportada em aplicação do tipo "PRAZO FIXO" junto ao Banco Sudameris em janeiro de 2004 (e-fls. 105), foi considerada apenas a parcela de R\$ 999,47 pelo acórdão recorrido, sem que, no entanto, fosse apresentada qualquer justificativa para a glosa da parcela remanescente da retenção.

Compulsando-se os autos, constata-se que os R\$ 20.674,57 de retenção referidos foram informados em DIRF da fonte pagadora (e-fls. 122).

Constata-se, ainda, que, tal como afirmou o Recorrente, o informe de rendimentos emitido pelo Banco Sudameris em janeiro de 2004 atende aos requisitos normativos para fins de dedutibilidade das retenções.

Tomando em conta a ausência de fundamentação no acórdão recorrido para a glosa da referida retenção e a comprovação desta por documentação hábil e idônea acostada aos autos, é de se dar provimento ao recurso.

Refazendo-se os cálculos para apuração do saldo negativo real, tem-se um total de IRRF comprovado de R\$ 95.827,93, resultante do somatório de R\$ 6.180,91 + R\$ 69.971,92 + R\$ 19.675,10, reconhecidos, respectivamente, pelo DDE, DRJ e CARF. Deduzindo-se tal montante do imposto devido apurado na DIPJ do ano-calendário em questão, no valor de R\$ 43.308,62, obtém-se o saldo negativo líquido e certo de R\$ 52.519,32 no período-base (= R\$ 43.308,62 - R\$ 95.827,93), que é suficiente para homologar as compensações pleiteadas no presente processo.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o direito ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 de R\$ 52.519,32 e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva